



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022218-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e JOSÉ FERNANDO GOELLNER JUNIOR, é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1193469-48.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2022218-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO ABC BRASIL S.A.

VOTO N. 24.685

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo – Recurso dos executados – Concessão da gratuidade da justiça unicamente para fins de recebimento do agravo – Agravante responderá pelo adiantamento do preparo caso o benefício seja indeferido pelo Juízo a quo, a quem compete originariamente decidir a respeito do assunto – Lide executiva fundada em cédula de crédito bancário, garantida mediante aval – Execução que já se encontra suspensa em relação à pessoa jurídica em decorrência do processamento de recuperação judicial – Insurgência recursal limita-se a analisar a possibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios em relação à pessoa física – Inteligência do art. 919, §1º, do CPC – Execução não garantida – Fumus boni iuris e periculum in mora não demonstrados – A recuperação judicial da devedora principal não impede a continuidade das ações e execuções contra coobrigados, avalistas e fiadores – Arts. 49, §1º, e 59, caput, cc. 50, §1º, da Lei n. 11.101/2005 – Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça – Eventual cláusula de plano de recuperação judicial prevendo novação do crédito também em face de garantidores é ineficaz em relação aos credores garantidos que não a aprovarem expressamente – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Inexistência, nestes autos, de manifestação do exequente tendente a concordar com disposição da garantia pessoal – Possibilidade de avanço da marcha processual – Urgência inerente a qualquer processo executório – Efeito suspensivo corretamente indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTRO** contra a r. decisão de fls. 152/153 dos autos originários, por meio da qual, em sede de *embargos à execução*, o nobre magistrado de origem recebeu os embargos, sem, contudo, lhes atribuir

efeito suspensivo.

Consignou o ínclito magistrado de origem:

“Vistos.

I. Conforme o artigo 919, § 1º, do CPC, “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A execução não está garantida, tampouco verifico a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória, uma vez que o inadimplemento é incontroverso e a cédula de crédito bancário que instrui a execução se apresenta formalmente como título executivo, apto à execução forçada.

Ante o exposto, rejeito o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos.

Recordo que, nos autos da execução, já se determinou que não haverá constrições contra a embargante GLOBAL AÇO, em recuperação judicial, conforme decisão copiada nas fls. 140/142.

II. Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

III. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Condiciono o deferimento da gratuidade processual pleiteada pela parte autora à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 98 do Código de Processo Civil e artigo 5º da Lei 11.608/03).

De se consignar que é meramente relativa a presunção constante do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e compete ao juízo afastá-la, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício.

No presente caso, a parte autora constituiu advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria, aparentando possuir capacidade de arcar com as despesas processuais.

Diante disso, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência, tais como:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou algum outro comprovante idôneo e atual de renda

mensal, próprio e de eventual cônjuge;

b) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato(<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro emitida pelo BACEN;

c) cópia dos extratos bancários de todas as contas ativas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

d) cópia das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses;

e) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou, no caso de isenção, cópia do comprovante de situação cadastral no CPF, emitido pela Receita Federal, acompanhada de declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei nº 7.115/83;

f) ficha breve relato emitida pelo registro comercial competente e cópia do último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade de que seja titular, sócio ou administrador;

g) em relação à embargante pessoa jurídica, demonstrativo de seu faturamento.

Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher a taxa judiciária e as custas de citação, sob pena de

extinção, sem nova intimação.

Int.”.

Inconformados, recorrem os executados, alegando, em síntese que: (i) a empresa executada está em recuperação judicial, razão pela qual o crédito perseguido deve ser habilitado no juízo recuperacional; (ii) execuções individuais contra empresas em recuperação judicial violam o princípio da igualdade entre credores; (iii) a exigência do título está suspensa devido à recuperação judicial, desse modo o sobrestamento da exigibilidade do débito também deve ser estendido ao coobrigado.

Liminarmente, requerem a outorga do efeito suspensivo ao agravo para obstar a efetividade da r. decisão guerreada.

Ademais, pleiteiam a concessão da gratuidade de justiça para fins recursais.

Almejam, por fim, o provimento do presente recurso para reformar a decisão combatida, concedendo-se o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Efeito suspensivo deferido apenas para sobrestar medidas expropriatórias definitivas, consoante despacho às fls. 174/179.

Contraminuta às fls. 183/196.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ratifica-se a decisão que deferiu a justiça gratuita apenas para recebimento deste agravo e até que o tema seja analisado pelo Juízo *a quo*, a quem competente originariamente fazê-lo. Caso o benefício venha a ser indeferido, deverá a parte recorrente providenciar o recolhimento do preparo deste agravo,

juntamente com as demais despesas que houver de adiantar no feito.

Feito tal esclarecimento, vai-se ao cerne recursal.

A celeuma versa sobre a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos agravantes.

No que tange à pessoa jurídica, a execução já se encontra suspensa, conforme decisão de fls. 123/125 da referida ação executória (n. 1171272-02.2024.8.26.0100). Assim, a insurgência recursal limitar-se-á a analisar a possibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios em relação à pessoa física.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

Como se sabe, em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Porém, o juiz poderá, a pedido da parte embargante, concedê-lo quando verificados os pressupostos para a atribuição da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

É o que dispõe o art. 919, *caput*, e §1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e **desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**” (g.n.).*

Ressalvadas as excepcionalíssimas hipóteses autorizadoras da tutela de evidência (art. 311 do CPC), para a obtenção da tutela de urgência mister se faz a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Convém trazer referidos dispositivos à colação:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Verifica-se, assim, que, além dos relevantes fundamentos e do perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução, o dispositivo legal também exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, contudo, não estão preenchidos os mencionados requisitos cumulativos.

Em primeiro lugar, porque a execução não se encontra garantida. Tanto em sede recursal quanto na minuta dos embargos à execução a parte executada nem sequer menciona eventual salvaguarda dada à execução.

Em segundo lugar, porque não se vislumbra o necessário *fumus boni iuris*.

Nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/05, a *“decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica (...) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”*.

Por sua vez, o art. 49, §1º, prevê que *“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

Na mesma esteira, tratando da novação do crédito concursal, um dos principais efeitos jurídicos da homologação do plano de recuperação, o art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/05 reforça que *“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”*.

O citado art. 50, §1º, por sua vez, prescreve: *“Na alienação de*

bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Assim, a submissão da devedora principal a processo de recuperação judicial não obsta a execução individual da dívida deliberadamente assumida pelos avalistas, pois a suspensão das ações e execuções, assim como a novação do crédito depois da homologação do plano de recuperação, não afeta as garantias.

Tal compreensão está consolidada na súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.*

É certo que a recuperanda pode propor à assembleia geral de credores que a novação dos créditos concursais beneficie também os respectivos garantidores.

Porém, ainda que a proposta seja aprovada pelo quórum legalmente previsto para a respectiva classe de credores, não é possível estender os efeitos dessa aprovação àqueles que não a aceitarem expressamente, sob pena de conceder privilégio não previsto em lei e desvirtuar a regra legal segundo a qual o ânimo de novar deve ser inequívoco (art. 361 do Código Civil).

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra

*acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido” (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – g.n.);*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE.

CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. **A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.** 3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso*

especial interposto pela parte agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 – g.n.);

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 3. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 2.344.455/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023 – g.n.).*

Nessa ordem, a única maneira de os avalistas suspenderem a

execução é obtendo o consentimento do exequente, seja mediante votação pessoal favorável à cláusula do plano de recuperação judicial que resguarde os garantidores, seja por qualquer outro meio, comunicando o Juízo em seguida.

Como não há notícia de manifestação do exequente tendente a essa concordância, não se antevê óbice para o regular processamento do feito.

Por fim, a despeito do empenho das razões recursais, a suposta urgência narrada não retrata risco algum, além daquele inerente a qualquer processo executório.

Note-se que o art. 919, §1º, do CPC, ao fazer menção aos requisitos da tutela provisória, e não unicamente à demonstração da probabilidade do direito, certamente pressupõe que o perigo de dano seja excepcional, não meramente intrínseco ao processo de execução. Assim, o trâmite natural da marcha executiva, inclusive em eventual etapa expropriatória, não se insere entre os pressupostos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo.

Nesse contexto, infere-se que não há fundamento legal nem razoável para determinar o sobrestamento da demanda executiva em face do avalista.

Por derradeiro, importante observar que, conforme lição de Humberto Theodoro Jr., *“o deferimento do efeito suspensivo é provisório e reversível a qualquer tempo”*, sendo admissível a reversão da r. decisão interlocutória pelo próprio julgador singular (Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 699).

Portanto, esclareça-se que, caso o polo agravante venha garantir o juízo, o magistrado de origem poderá reavaliar o pedido, nos termos do art. 919, § 2º do CPC, que assim dispõe: *“A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora